



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 06/12/2022
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLP 127/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".</p> <p>Autoria: Senador Jorginho Mello</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Irajá	Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1 (substitutivo), sem a redação ao artigo 18 da lei dada pelo art. 1º da emenda.	<p>O projeto altera a Lei Complementar 123/2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", para retirar a obrigatoriedade da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00. Em decorrência dessa alteração, o PLP estende para a sexta faixa de cada um dos Anexos da referida Lei os mesmos percentuais de repartição da receita entre os tributos aplicáveis à quinta faixa. Por fim, dispõe que a futura lei produzirá efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao da sua publicação.</p> <p>Foi apresentada a Emenda nº 1 (substitutivo) que, ao mesmo tempo em que mantém a retirada da obrigatoriedade dos sublimites no Simples Nacional, atualiza os limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do regime simplificado; fixa um percentual efetivo mínimo de 2% para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos; e transfere da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.</p> <p>O relator considera a proposição adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro e vota pela aprovação da matéria na forma da Emenda substitutiva apresentada, suprimindo, contudo, o dispositivo que trata do percentual efetivo mínimo de 2% para o ISS, pois de acordo com Tabelas dos Anexos III, IV e V da LCP 123/2006, aplicáveis às empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISS, o percentual efetivo mínimo do imposto já é sempre igual ou superior aos 2%.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 06/12/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 581/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.</p> <p>Autoria: Senador Alvaro Dias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Irajá	Contrário à Emenda nº 3- PLEN	<p>Em 29/11/2022, foi apresentada a Emenda nº 1 (substitutivo), do senador Carlos Portinho</p> <p>O PL prevê que seja dado à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas – Participação nos Lucros e Resultados (PLR) – o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos pagos aos sócios ou acionistas.</p> <p>Anteriormente, parecer da CAE aprovou o projeto com a Emenda 1-CAE, para esclarecer o benefício fiscal aplicável, e a Emenda 2-CAE, para revogar dispositivos da Lei 10.101/2000 incompatíveis com o novo modelo de isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre a PLR paga aos empregados das empresas.</p> <p>Após interposição de recurso perante à Mesa, foi apresentada a Emenda 3-PLEN, que será agora analisada. O relator é contrário à Emenda, que altera a Lei 10.101/2000 para manter a menção ao art. 10 da Lei 9.249/1995, em sentido contrário à Emenda 1-CAE. Em seguida, prevê que, caso haja tributação de lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionista, por meio de alteração legislativa que venha a ser efetivada no último dispositivo legal citado, a PLR não ficará submetida à mesma sistemática de tributação dos lucros e dividendos, caso o montante pago ao trabalhador a título de PLR esteja sujeito a alíquota inferior na tabela progressiva constante do Anexo da Lei 10.101/2000. Promove modificações tributárias em relação às participações no resultado pagas a dirigentes ou administradores de pessoas jurídicas, para afastar a incidência do Imposto sobre a Renda devido pelo beneficiário administrador de sociedade por ações que vier a receber gratificações variáveis pelo desempenho de suas funções. Por fim, pretende revogar dispositivos da Lei 4.506/1964 e do Decreto-Lei 1.598/1977, a fim de permitir que os valores pagos a dirigentes ou administradores possam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro real.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAE em 27/4/2022. 2. Foram apresentadas, em plenário, as Emendas nºs 3 e 4-PLEN. 3. O senador Eduardo Braga solicitou a retirada da Emenda nº 4-PLEN, de sua autoria. 4. A apreciação se refere à Emenda nº 3-PLEN.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 06/12/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 254/2015 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jean Paul Prates	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei Complementar 141/2012, para adequá-la à Emenda Constitucional (EC) 86/2015, que definiu o limite mínimo para gastos com saúde em 15% da receita corrente líquida, determinando que: a) as despesas com serviços públicos de saúde realizados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde, ressalvadas as ações de promoção de saúde realizadas pelos hospitais universitários federais custeadas com recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária; e b) a União aplique, anualmente, em ações de saúde, no mínimo 15% de sua receita corrente líquida no respectivo exercício financeiro, incluídas nesse percentual as ações de promoção da saúde realizados por hospitais universitário federais, custeados com recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e as despesas com ações de saúde custeadas com a parcela da União oriunda dos recursos de exploração de petróleo e gás natural.</p> <p>O relator é favorável à matéria, entretanto, apresenta Emenda Substitutiva a fim de ajustar o texto do projeto à EC 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, estabelecendo nova regra a ser observada com relação aos gastos com saúde, nos termos do artigo 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O Novo Regime Fiscal vigorará por vinte exercícios financeiros, logo, a proposta de adequação do limite dos gastos com ações e serviços públicos com saúde em 15% da receita corrente líquida somente poderá produzir efeitos financeiros após o término deste prazo.</p> <p>A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.</p>
4	<p>PLS 144/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.</p> <p>Autoria: Senador Roberto Muniz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jean Paul Prates	Pela aprovação da matéria.	<p>O PLS altera a Lei 12.529/2011 para incluir a conduta caracterizada como “exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva” no rol, não exaustivo, de infrações à ordem econômica.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.